



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

LEI nº 2.411

**Estendem-se aos SERVIDORES DO QUADRO
PERMANENTE DA PREFEITURA
MUNICIPAL os favores da Lei Estadual nº 5.140
de 13 de Dezembro de 1.968-.....-**

O povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e, na forma do disposto no parágrafo 5º do artigo 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais e parágrafo 5º do artigo 62 da Lei Complementar nº 3 de 28 Dezembro de 1972, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Estendem-se aos Servidores do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Uberaba, os favores da Lei Estadual nº 5.140, de 13 de Dezembro de 1968 e que fica fazendo parte integrante desta.

§ único – Os benefícios a que se refere este artigo não extensivos aos funcionários da Câmara Municipal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, entrará esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a que o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Uberaba, aos 29 de novembro 1974.

Dr. Álvaro Diniz de Deus
Presidente

Alcides Ribeiro Visinha
Vice Presidente

Daltro Batista de Paiva
Secretário

Texto da Lei nº 5.140, de 13 de Dezembro de 1968 que fica fazendo parte integrante desta, como dispõe o artigo 1º:

LEI Nº 5.140, de 13 de Dezembro de 1968
Regulamenta o disposto no artigo 271 da Constituição do Estado.

pdfMachine - is a pdf writer that produces quality PDF files with ease!

Get yours now!

"Thank you very much! I can use Acrobat Distiller or the Acrobat PDFWriter but I consider your product a lot easier to use and much preferable to Adobe's" A.Sarras - USA



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei n.º 2.282 – fls.2)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos prescritos pelo artigo 271 da Constituição do Estado, o tempo de serviço público prestado anteriormente a 13 (treze) de Maio de mil e novecentos e sessenta e sete (1967) será contado proporcionalmente, para efeito de aposentadoria em relação ao numero de anos de serviço a que o funcionário estava então sujeito para obtenção do benefício.

Art. 2º - Para efeito do calculo proporcional referido no artigo anterior, será utilizado a seguinte formula: $\frac{TN}{TA} = \frac{X}{TC}$ na qual TN representa o tempo atualmente exigido para aposentadoria , TA representa o tempo exigido pelo regime, X reapresenta o valor proporcional a ser obtido e TC representa o tempo de serviço efetivamente computado.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a que o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 13 de Dezembro de 1968.

(aa) Israel Pinheiro da Silva
Raul Bernardo Nelson de Sena
João Franzem de Lima
Joaquim Ferreira Gonçalves
Ovídio Xavier de Abreu.”